



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.270 - RS (2008/0069753-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON ZAIACZKOSKI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa **pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade afasta a culpa do mutuário pelo inadimplemento da obrigação, e acarreta a descaracterização da mora *debitoris*.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.270 - RS (2008/0069753-2)

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON ZAIACZKOSKI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, contra decisão monocrática que proveu em parte recurso especial interposto pela ora recorrente, nos autos de ação de revisão de contrato bancário, movida por NELSON ZAIACZOSKI .

O apelo extremo (art. 105, III, "a" e "c", da CF/88) fora deduzido em desafio a acórdão prolatado pelo Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em julgamento de apelação cível, o qual se encontra assim ementado:

Apelação cível. Ação revisional de contrato de financiamento, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. DL 911/69. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios limitados. Juros moratórios em 1% ao mês. Precedente. Capitalização anual. Ilegalidade da comissão de permanência. Aplicação do INPC. Multa moratória mantida em 2%. Cabimento da compensação de valores. Possibilidade da repetição de indébito. Disposições de ofício. TOA, TEC, IOC financiado. Relação de consumo. Cabimento. Mora. Abusividades na contratação. Afastamento. Descabimento da busca e apreensão.
Apelo, em parte, provido. Com disposições de ofício.

Nas razões do recurso especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF), a casa bancária alega a violação aos artigos 4º, § 2º, da Lei 9.507/97, 4º, DL 22.626/33, 5º, MP 2.170-36, 4º, VI e IX, Lei 4595/64, 14, Lei 9492/97, 161, CTN, 2º 20, 128, 333, I, 460, 515, 925, todos do CPC, 188, 422, 478, 876, 877, todos do CC/2002, 6º, V, 52, § 1º, do CDC. Ainda, defende a existência de dissídio jurisprudencial.

Sustenta: a) o perfeita caracterização da mora, asseverando que o depósito parcial da obrigação não possui o condão de afastar o inadimplemento; b) a impossibilidade da declaração, *ex officio*, da nulidade de cláusulas contratuais. Ainda, defendeu a legalidade das disposições avençadas alusivas aos juros remuneratórios, capitalização de juros e comissão de permanência, e o descabimento da repetição de indébito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgando monocraticamente o recurso, este relator proveu-o em parte, para: a) afastar as disposições analisadas de ofício pelo Tribunal de origem; b) restabelecer a taxa de juros remuneratórios pactuada; c) permitir a cobrança da comissão de permanência, vedada a cumulação com os demais encargos. Ainda, fixou a verba de sucumbência de forma *pro rata*.

Irresignada, a ora recorrente afirma: a) a viabilidade de reconhecimento da pactuação da capitalização de juros por esta Corte de Justiça; b) a caracterização da mora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.270 - RS (2008/0069753-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO EXTREMO.

IRRESIGNAÇÃO DA CASA BANCÁRIA.

1. A capitalização de juros, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa **pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. O reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade afasta a culpa do mutuário pelo inadimplemento da obrigação, e acarreta a descaracterização da mora *debitoris*.

3. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O recurso não merece prosperar.

1. Quanto à capitalização de juros, conforme asseverado na decisão embargada, a prática, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), somente pode ser admitida quando haja expressa **pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal.

No caso dos autos, a Corte de origem proclamou a ilegalidade da prática, em confronto ao entendimento sedimentado neste STJ.

Entretanto, isso não autoriza o provimento do recurso especial, porquanto não houve debate nas instâncias ordinárias quanto à efetiva pactuação da capitalização de juros no contrato sob revisão, o que impede a autorização da prática em qualquer periodicidade, visto que a expressa previsão negocial é requisito indispensável para tanto.

Considerando, portanto, que as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização mensal de juros, não tendo a casa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bancária oposto embargos declaratórios de modo a provocar manifestação sobre o tema, incidem no ponto as Súmulas ns. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável ao caso a previsão constante do art. 257 do RISTJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1050747/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 26.06.2008, DJ de 05.08.2008; e REsp 1036474/RS, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 27.05.2008, DJ de 20.06.2008.

De tal modo, a inversão de tal premissa firmada no acórdão atacado demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO 182 DA SÚMULA DO STJ. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ENCARGOS INDEVIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Enunciado 182 da Súmula do STJ).

2. A tese do recorrente no sentido da previsão contratual de capitalização mensal de juros foi expressamente afastada pelo tribunal de origem, de modo que a revisão do julgado, neste ponto, impõe reexame do contrato e da matéria fática dos autos, tarefa vedada pelo óbice dos enunciados sumulares nº 5 e 7 do STJ.

3. O reconhecimento da cobrança indevida nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descarateriza a mora.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1332420/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 1º/2/2012)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO.

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SÚMULA N. 5. IMPROVIMENTO.

I. Inviável o inconformismo atinente à taxa de emissão de boleto, matéria que não foi tratada pelo Tribunal de origem, razão pela qual incidem, no particular, as Súmulas n. 282 e 356-STF.

II. Verifica-se que restou consignado no voto condutor da apelação cível, que o contrato discutido não prevê expressamente a cobrança da capitalização mensal dos juros, motivo pelo qual foi afastada a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Medida Provisória n. 2.170-36/2001 (1.963-17/2000). Tal conclusão foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, que se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos das Súmulas n. 5 e 7-STJ.

III. Demover o fundamento do aresto estadual de que a comissão de permanência não foi contratada demandaria reexame de cláusula contratual de impossível tentame por meio do recurso especial (Súmula n.5/STJ). Ressalte-se que a cobrança da parcela só é possível quando há avença, não se tratando de fato notório.

II. Agravo improvido.

(AgRg no REsp 1188207/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, DJe 28/3/2011)

2. Ademais, conforme delineado pela decisão objurgada, o reconhecimento da cobrança de encargos abusivos no período de normalidade afasta a culpa do mutuário pelo inadimplemento da obrigação, acarretando a descaracterização da mora *debitoris*.

A propósito, conferir: ERESP 163.884/RS, Segunda Seção, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 23.05.2001; Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrigli, julgado em 22.10.2008.

No caso ora em análise, a matéria atinente à capitalização mensal de juros não foi conhecida por esta Corte, motivo pelo qual permanece inalterada a conclusão do acórdão recorrido quanto a abusividade da cobrança em periodicidade mensal. Logo, verificada a existência de encargo abusivo no período da normalidade do contrato, resta descaracterizada a mora do devedor.

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental e, cuidando-se de recurso manifestamente improcedente, em desafio à jurisprudência pacífica e reiterada deste STJ, aplico ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.307,52, em 25.10.2006), com base no artigo 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao recolhimento do respectivo valor.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0069753-2

AgRg no
REsp 1.045.270 / RS

Números Origem: 10600017975 10700002732 70017927526 70021428214 70022604805

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
RECORRIDO : NELSON ZAIACZKOSKI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : ADRIANA PREIS DE FREITAS VALE CORRÊA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO : NELSON ZAIACZKOSKI
ADVOGADO : GABRIEL DINIZ DA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.